DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15837/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8139/2014
PROTOCOLO	: 1495672
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 10/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 10/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Construnova Materiais de Construção Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de pintura para demarcação das vias públicas do Município. Neste momento, examina-se a regularidade:

- do procedimento licitatório (primeira fase), realizado por meio do Convite n. 3/2014;
- do contrato (segunda fase);
- da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 3446/2016 (peça n. 23, fls. 179-183) e no Parecer n. 10851/2017 (peça n. 24, fl. 184). A IEAMA apontou ainda que houve remessa intempestiva e este Tribunal da cópia do contrato. Contudo, o representante do MPC observou que “os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas (fls. 04), considerando como data da remessa a da postagem, de acordo com o art. 88, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pelo MPC, os documentos foram remetidos tempestivamente a este Tribunal.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da IEAMA, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do procedimento licitatório (primeira fase), realizado pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Convite n. 3/2014;

II – do Contrato de Obra n. 10/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Construnova Materiais de Construção Ltda.;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 16 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT